

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - GLP. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 240/08, COMPLEMENTADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 439/09.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.064/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, no sentido de remeter os valores apurados para a próxima revisão quinquenal.


Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Presidente da Sessão

Processo nº.: E-12/020.064/2008
Autuação: 28/01/08
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de tarifas de gás - GLP
 Recurso à Deliberação AGENERSA nº
 240/08, complementada pela
 Deliberação AGENERSA 439/09.
 Sessão Regulatória 24 de maio de 2011

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Regulatório de atualização de tarifa de GLP pleiteada pela Concessionária, devidamente apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí as Deliberações nº 240/08¹ de 13/05/08, integrada pela de nº 439/09² de 27/08/09. 

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 240

DE 13 DE MAIO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - GLP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.064/2008 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 março de 2008, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

CEG – Estrutura Tarifária		
		Vigência: 01/03/2008
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP ¹	Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 3,0220
	Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 3,0036
	Vila do João	faixa única - (R\$) ¹ 39,29
Nota:		
¹ - O valor correspondente a um botijão de 13 Kg.		

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG, a publicação, nos mesmos meios de comunicação onde foram feitas as primeiras publicações das atualizações tarifárias do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de março de 2008, de uma errata contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, conforme consta no artigo 1º desta Deliberação.

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§ 1º - A Câmara Técnica de Energia proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, à identificação dos usuários de Gás Liquefeito do Petróleo - GLP que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores constantes da estrutura tarifária aprovados no artigo 1º desta Deliberação, com vigência a partir de 01 de março de 2008, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo;

§ 2º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no prazo de 10 (dez) dias, apure junto à Concessionária CEG o valor efetivamente cobrados dos consumidores e promova a atualização monetária dos valores apurados em relação aos usuários identificados;


§ 3º - O montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, na ocasião Revisão Quinquenal da Concessionária CEG em curso nesta AGENERSA.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Ressalte-se que as referidas Deliberações tomaram por base a nota Técnica Nº 007/2008 apresentada pela CAPET, na qual identificou uma pequena diferença de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo de real) nos cálculos propostos pela Concessionária, para o GLP Residencial.

Por esse motivo, a Deliberação AGENERSA nº. 240/08, homologou os valores tarifários do GLP, através da estrutura tarifária apresentada por aquela Câmara Técnica, determinando a publicação de uma errata contendo a nova estrutura tarifária e diligência no sentido de a CAPET, com a participação da Concessionária, proceda à identificação dos usuários de Gás Liquefeito do Petróleo - GLP que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores constantes da estrutura tarifária aprovados no artigo 1º da Deliberação nº 240/08, com vigência a partir de 01 de março de 2008, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo.

A Concessionária CEG opôs Embargos, em 09/06/08, em face da Deliberação AGENERSA nº. 240/08, tendo os mesmos sido julgados pelo Conselho-Diretor desta Agência, gerando a Deliberação AGENERSA nº. 439/09, que conheceu os Embargos interpostos, por tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Não conformada com as referidas Deliberações, a Concessionária protocolizou o presente recurso, em 25/09/09, sustentando em preliminar a sua tempestividade "(...) o art. 76 do Regimento Interno da Agência, alterado pela Resolução AGENERSA nº 002 de 23 de julho de 2009, determina que a interposição de Embargos conferem efeito suspensivo para cumprimento da decisão e **interruptivo para a interposição o Recurso.**" Acrescenta que o "(...) efeito interruptivo impõe o reinício da contagem do prazo e que a Deliberação AGENERSA n.º 439/09 foi publicada no Órgão Oficial no dia 16 de setembro de 2009 (quarta-feira), o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 17 de setembro de 2009 (quinta-feira) e terá seu término em 26 de setembro de 2009 (sábado), sendo estendido até o primeiro dia útil seguinte, 28 de setembro de 2009 (segunda-feira)", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do Recurso." 

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 439

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG — Atualização de tarifa de gás-GLP. Embargos à Deliberação AGENERSA nº. 240/08

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-121020.06412008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº. 240, de 13 de maio de 2008, porque tempestivos para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em segunda preliminar, postula a Concessionária, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 240/08 e 439/09, justificando que "(...) no que tange à obrigação imposta no art. 4º da primeira deliberação ante a complexidade que envolve a realização da devolução dos valores aos usuários" e "(...) A concessão de efeito suspensivo pode ser constatada na medida em que há um risco de prejuízo de difícil e incerta reparação, na forma do art. 77 § 2º do Regimento Interno da AGENERSA, haja vista que, uma vez sendo efetuada a devolução dos valores aos usuários, caso se reconheça a impropriedade de tal obrigação, os valores já não mais retornarão à Concessionária".

No mérito apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) Em seu voto, a Conselheira Ana Lúcia Sanguêdo Boynard Mendonça, resolveu conhecer dos Embargos porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação Embargada."

Sustenta a Recorrente que "(...) Assim, restou mantido o art. 4º da Deliberação 240/08, determinando que a CAENE proceda, com a participação da Concessionária, em 20 dias, à identificação dos usuários de GLP que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados, apurando tais valores e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados" e "(...) entende a Recorrente que os procedimentos adotados na ocasião da realização dos cálculos das tarifas foram corretos, com fundamento no critério estabelecido em reunião realizada com o Corpo Técnico da AGENERSA e com base na NBR 5891 de dezembro de 1977, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a correta metodologia de cálculo aplicada "(...) constata-se que esta concessionária, ao proceder ao cálculo da atualização dos valores da tarifa de gás GLP, com vigência a partir de março de 2008, adotou metodologia aprovada em reunião realizada em 28/03/2008, com o Gerente da CAPET. (Doc. Anexo)" e que "(...) Na referida reunião, os representantes das Concessionárias CEG e CEG RIO, em conjunto com o Sr. Alexandre Guedes, Gerente da CAPET, justamente com o objetivo de sanar quaisquer diferenças de critérios de arredondamento de valores nos diversos parâmetros fixados no contrato de concessão, estabeleceram a adoção da seguinte fórmula para efetivação dos cálculos:


$$G = \frac{((A \times B - C) \times D) + E}{F}$$

Onde:

(A) Tarifa limite deliberada: arredondada para 4 casas decimais;

(B) Fator de tributos componente da tarifa limite deliberada do item (A): arredondado para 4 casas decimais;

(C) Custo de aquisição do gás componente da tarifa limite deliberada do item (A): somatório das parcelas: (i) commodity, arredondada para 4 casas decimais e (ii) parcela de transporte, arredondada para 4 casas decimais;

(D) Índice de reajuste Anual (IGP-M): em janeiro de cada ano, utilizar-se-á o fator de reajuste do IGP-M arredondado para 4 casas decimais na atualização monetária das margens, conforme previsto no Contrato de Concessão; 

- (E) Novo custo de aquisição do gás componente da nova tarifa limite: somatório das parcelas: (i) commodity, arredondada para 4 casas decimais e (ii) parcela de transporte, arredondada para 4 casas decimais;
- (E) Fator de Tributos componente da nova tarifa limite: arredondado para 4 casas decimais;
- (G) Nova tarifa limite: arredondado para 4 casas decimais.

Acrescenta a Concessionária que "(...) não se mostra razoável que a própria Agência passe a não aplicar o critério fixado na referida reunião, considerando errôneos os cálculos efetuados pela Concessionária de acordo com as premissas que haviam sido estabelecidas. (...) A Recorrente, ao participar da referida reunião e concordar com a adoção dos critérios fixados, passou a aplicá-los imediatamente, de modo a evitar eventuais diferenças nos cálculos e arredondamentos de tarifas que pudessem macular o procedimento administrativo de homologação da atualização de tarifas".

Desta forma, requer a Concessionária "(...) a reforma da decisão materializada na Deliberação 240/08, complementada pela Deliberação 439/09, com a revogação da obrigação determinada nos artigo 4º da Deliberação 240/08, em razão da inexistência de erro nos cálculos de arredondamento de tarifas."

Sustenta a Recorrente a inexistência de dano relevante aos usuários – irrisoriedade dos valores a serem devolvidos – princípio da eventualidade:

"(...) Na eventualidade de ser mantido o teor da Deliberação 240/08, complementada pela Deliberação 439/09, o que se admite apenas por força da argumentação, cumpre informar ao egrégio Conselho Diretor desta Agência que os valores encontrados, após recálculo feito pela área especializada, não apresentam a menor expressão econômica (cálculos em anexo).

ANO FAT	MES FAT	VLR LOTE CRÉDITO	
2008	3	6	0,00
2008	3	10	0,06
2008	3	15	0,07
2008	3	16	0,24
2008	3	25	0,07
2008	3	44	0,00
			0,44
2008	4	6	0,02
2008	4	10	0,02
2008	4	15	0,18
2008	4	16	0,18
2008	4	25	0,06
2008	4	44	0,10
			0,56



Assevera a Recorrente que "(...) Conforme cálculos feitos pela CAPET, a diferença de arredondamento foi encontrada na quarta casa decimal das tarifas de GLP do mercado residencial".

CEG - Estrutura Tarifária GLP			AGENERSA Deliberação nº 240/2008	Diferença
		Vigência: 01/03/08	Vigência: 01/03/08	
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,0221	3,0220	0,0001
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,0036	3,0036	0,0000
V. João	faixa única - (R\$) (1)	39,29	39,29	0,00

Por estes motivos, registra a Concessionária que "(...) toda a demanda de trabalho e custos financeiros envolvidos para que se possa efetuar a devolução do valor nas faturas, valor este que nem mesmo é reconhecido pelos usuários tamanha sua inexpressividade, acabam por trazer gravame maior à Concessionária, que é obrigada a destacar funcionários específicos para que possa ser realizada a devolução manual no sistema de geração das faturas".

Em sua conclusão, requer a Concessionária "(...) que seja reformada a Deliberação AGENERSA n.º 240/08, complementada pela Deliberação 439/2009, anulando-se a obrigação determinada no artigo 4º da primeira Deliberação, na forma e pelos fundamentos expostos ao longo deste Recurso. (...) Caso não seja acolhido o pleito acima, pugnamos que o montante de R\$ 1,00 (Um real), a ser devolvido, seja levado em consideração em prol da modicidade tarifária na ocasião da próxima Revisão Quinquenal e, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Conselho, seja indicada uma entidade de proteção dos Direitos do Consumidor para que seja revertido o referido valor, em nome do princípio da razoabilidade e por ser medida de extremo bom senso".

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº 162, de 29/09/09, o presente processo foi sorteado e enviado para o gabinete do Conselheiro José Carlos dos S. Araújo.

Em 05/10/09, os autos foram encaminhados à CAPET pela assessoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, solicitando a manifestação daquela Câmara Técnica em relação às razões recursais apresentadas pela Concessionária.



Às fls. 120, a CAPET ofereceu seu parecer concluindo que "(...) obedeceram rigorosamente às normativas técnicas em vigor, não havendo o que contestar em relação à fidelidade dos valores obtidos na Nota Técnica CAPET 007/2008, às folhas 30 a 32. O valor calculado está correto. (...) A divergência de valor em relação à tarifa de GLP residencial é da ordem de R\$0,0001 (um centésimo de centavo de real). Consultando os balancetes da Concessionária CEG, em nosso acervo, verificamos que no mês de março de 2006 o faturamento obtido com a venda global de GLP residencial foi da importância de R\$ 195.429,45, que somando à provisão de receita de R\$30.584,15 totaliza R\$ 226.013,60. Se elaborarmos uma conta direta, o montante faturado se transformaria em aproximadamente 74.787 kg de GLP que, multiplicados pelo valor obtido nos cálculos desta CAPET, seria da ordem de R\$226.006,13, uma diferença de R\$7,47. Entendemos ser razoável o pleito da Concessionária quanto à inexistência de danos relevantes aos usuários".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/JCSA nº. 56/10 em 22/12/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 03/01/11, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/JCSA nº. 56/10, ratificando o pedido de que os valores apurados sejam levados em consideração na próxima revisão quinquenal, dando-se como cumprida a obrigação imposta.

Autos encaminhados à procuradoria desta Agência, pela assessoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.

Às fls. 128/130, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer destacando que "(...) Para o deslinde da questão deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, segundo o qual as conseqüências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidades proporcionais ao que realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Desta forma, pode-se afirmar que os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar. Neste esteio, vale dizer que é mais razoável remeter os valores apurados nos cálculos da CAPET, para a próxima revisão quinquenal do que impor onerosidade e esforço incompatíveis com a obrigação que foi determinada na deliberação em voga".

Prossegue aduzindo que "(...) os valores a serem devolvidos são muito pequenos, razão pela qual, consoante os motivos expostos pela CAPET, em fls. 120, entendo que é mais razoável a apropriação do montante a ser ressarcido remetendo-o para a revisão tarifária do próximo quinquênio, em atenção ao princípio da Modicidade Tarifária".



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.064 1 2008

Data 28/01/08 Fls.: 145

Rubrica: @



Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) Com base na manifestação da CAPET, de fls.120, e porque o pedido não encontra óbice na Lei nem no contrato de concessão, opino pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da CEG, com o acolhimento do pleito alternativo, de remeter os valores apurados para a próxima revisão quinzenal, consoante razões expostas em seu recurso, de fls. 100/107, tudo com base no exercício do poder regulatório (art. 20 da Lei n.º 4556/2005), e com base no exercício da autotutela, por conveniência e oportunidade, que autorizam o Conselho Diretor a rever a deliberação recorrida".

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº 226, de 16/03/11, o presente processo foi sorteado para a minha relatoria.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº.25/11 em 31/03/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 136/137, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-672/11 de 07/04/11, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 25/11, requer seja autorizada a consideração do valor na próxima revisão quinzenal, dando-se como cumprida a obrigação imposta.


É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.064/2008
Autuação: 28/01/08
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de tarifas de gás - GLP
 Recurso à Deliberação AGENERSA nº
 240/08, complementada pela
 Deliberação AGENERSA 439/09.

Sessão Regulatória 24 de maio de 2011

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº 240/08¹ de 13/05/08, integrada pela de nº 439/09² de 27/08/09, devidamente publicadas no Diário Oficial em 02/06/08 e 16/09/09, respectivamente. 

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 240

DE 13 DE MAIO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - GLP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.064/2008 por unanimidade,
 DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 março de 2008, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

CEG – Estrutura Tarifária		
		Vigência: 01/03/2008
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	3,0220
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	3,0036
Vila do João	faixa única - (R\$) ¹	39,29
Nota: - O valor correspondente a um botijão de 13 Kg.		

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG, a publicação, nos mesmos meios de comunicação onde foram feitas as primeiras publicações das atualizações tarifárias do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de março de 2008, de uma errata contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, conforme consta no artigo 1º desta Deliberação.

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§ 1º - A Câmara Técnica de Energia proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, à identificação dos usuários de Gás Liquefeito do Petróleo - GLP que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores constantes da estrutura tarifária aprovados no artigo 1º desta Deliberação, com vigência a partir de 01 de março de 2008, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo;

§ 2º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no prazo de 10 (dez) dias, apure junto à Concessionária CEG o valor efetivamente cobrados dos consumidores e promova a atualização monetária dos valores apurados em relação aos usuários identificados;

§ 3º - O montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, na ocasião Revisão Quinquenal da Concessionária CEG em curso nesta AGENERSA.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Para análise do pleito da Concessionária, que versa sobre a atualização de tarifa de GLP, a CAPET apresentou sua Nota Técnica Nº 007/2008, identificando, em seus cálculos, uma pequena diferença na ordem de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo de real) nos cálculos propostos pela Concessionária, para o GLP Residencial.

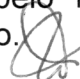
Por esse motivo e, em sintonia com o pronunciamento da CAPET, o Conselho-Diretor desta Agência homologou, através da Deliberação AGENERSA nº. 240/08, os valores tarifários do GLP, através da estrutura tarifária apresentada por aquela Câmara Técnica.

Determinou, também, a publicação de uma errata contendo a nova estrutura tarifária e diligência no sentido de a CAPET, com a participação da Concessionária, proceda à identificação dos usuários de Gás Liquefeito do Petróleo - GLP que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores constantes da estrutura tarifária aprovados no artigo 1º da Deliberação nº 240/08, com vigência a partir de 01 de março de 2008, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo.

Na hipótese de o montante relativo ao conjunto de usuários não identificados, determinou, alternativamente, que seja considerado em prol da modicidade tarifária, na ocasião Revisão Quinquenal da Concessionária CEG.

Em 09/06/08, a Concessionária CEG opôs Embargos em face da Deliberação AGENERSA nº. 240/08, tendo os mesmos sido julgados pelo Conselho-Diretor desta Agência, gerando a Deliberação AGENERSA nº. 439/09, que conheceu os Embargos interpostos, por tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Não conformada com as referidas Deliberações, a Concessionária protocolizou o presente recurso, em 25/09/09, sustentando em síntese, preliminar de tempestividade e a concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerado a publicação da Deliberação nº 439/09, no dia 16/09/09 e a apresentação do apelo no dia 25/09/09, primeiro dia útil após o prazo fatal, porquanto tempestivo. 

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 439

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG — Atualização de tarifa de gás-GLP. Embargos à Deliberação AGENERSA nº. 240/08

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-121020.06412008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1 - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº. 240, de 13 de maio de 2008, porque tempestivos para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, entendo que além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no § 2º, artigo 62, do Regimento Interno desta Casa. Ademais, não vislumbrei qualquer consequência prática de uma eventual concessão do efeito suspensivo, em razão da proximidade da presente sessão regulatória e da provável manutenção do posicionamento anterior.

No mérito, apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que os cálculos de atualização de valores da tarifa de gás GLP por ela apresentados estão corretos, acrescentando que os mesmos foram procedidos a partir da metodologia aprovadas em reunião com a CAPET.


Destaca que a referida reunião teve por objetivo sanar quaisquer diferenças de critérios de arredondamento de valores nos diversos parâmetros fixados no contrato de concessão, estabelecendo a adoção de fórmula para efetivação dos cálculos.

Desta forma, requer a Concessionária a reforma da decisão materializada na Deliberação 240/08, complementada pela Deliberação 439/09, com a revogação da obrigação determinada nos artigo 4º da Deliberação 240/08, em razão da inexistência de erro nos cálculos de arredondamento de tarifas.

Sustenta a Concessionária, na eventualidade de ser mantida as determinações impostas nas Deliberações, que os valores encontrados sejam considerados em prol da modicidade tarifária na ocasião da próxima Revisão Quinquenal, por considerar a inexistência de dano relevante aos usuários, em razão do recálculo realizado pela área especializada daquela empresa, não apresentar a menor expressão econômica.

Ademais, saliente os custos financeiros envolvidos para que se possa efetuar a devolução do valor nas faturas, valor este que nem mesmo é reconhecido pelos usuários tamanha sua inexpressividade e, acabam por trazer gravame maior à Concessionária, que é obrigada a destacar funcionários específicos para que possa ser realizada a devolução manual no sistema de geração das faturas.

Em seu parecer técnico, a CAPET concluiu que os cálculos por ela apresentados estão corretos e obedeceram rigorosamente às normativas técnicas em vigor, não havendo o que contestar em relação à fidelidade dos valores obtidos na Nota Técnica CAPET 007/2008.

Esclarece que a divergência de valor em relação à tarifa de GLP residencial é da ordem de R\$0,0001 (um centésimo de centavo de real) e que em consulta aos balancetes da Concessionária CEG, em seu acervo, verificou que no mês de março de 2006 o faturamento obtido com a venda global de GLP residencial foi da importância de R\$ 195.429,45, que somando à provisão de receita de R\$30.584,15 totaliza R\$ 226.013,60 e no caso de elaborar uma conta direta, o montante faturado se transformaria em aproximadamente 74.787 kg de GLP que, multiplicados pelo valor obtido nos cálculos daquela serventia, seria da ordem de R\$226.006,13, uma diferença de R\$7,47. Desta forma, entende a CAPET ser razoável o pleito da Concessionária quanto à inexistência de danos relevantes aos usuários. 

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer destacando que para o deslinde da questão deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, segundo o qual as conseqüências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidades proporcionais ao que realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Desta forma, pode-se afirmar que os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar. Neste esteio, vale dizer que é mais razoável remeter os valores apurados nos cálculos da CAPET, para a próxima revisão quinquenal do que impor onerosidade e esforço incompatíveis com a obrigação que foi determinada na deliberação em voga.

Ademais, conforme esclarecimentos, os valores a serem devolvidos são muito pequenos, razão pela qual, entendo ser mais razoável a apropriação do montante a ser ressarcido remetendo-o para a revisão tarifária do próximo quinquênio, em atenção ao princípio da Modicidade Tarifária.

Por todo o exposto e, não vislumbrando óbice legal e contratual, bem como corroborando com os pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Agência, proponho ao Conselho-Diretor, conhecer o recurso interposto pela Concessionária, por tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento, no sentido de remeter os valores apurados para a próxima revisão quinquenal.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.064 / 2008
Data 28 / 01 / 08 Fls.: 150
Rubrica: @



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 765

DE 24 DE MAIO DE 2011.

*CONCESSIONÁRIA CEG
Atualização de tarifas de gás - GLP
Recurso à Deliberação AGENERSA nº 240/08,
complementada pela Deliberação AGENERSA 439/09.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.064/2008**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, por tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento, no sentido de remeter os valores apurados para a próxima revisão quinquenal.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro